



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012, DE 03 DE MAIO DE 2022

Institui Auxílio Protetor Solar e abono transitório aos empregados públicos ocupantes dos empregos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias do Município.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM**, no uso da atribuição legal que lhe confere o inciso V do art. 92 da Lei Orgânica do Município, apresenta o seguinte projeto de lei complementar:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio Protetor Solar aos ocupantes dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, de caráter indenizatório, no valor R\$120,00 (cento e vinte reais) mensais, para os empregados públicos que se encontrarem na atividade regular e continuada do emprego público, para auxílio na compra de protetor solar.

§ 1º Considera-se atividade regular e continuada a frequência, a pontualidade e a permanência do empregado público no local de trabalho.

§ 2º A comprovação da atividade regular e continuada será realizada através das escalas mensais das unidades e dos registros mensais de frequência.

§ 3º Não terá direito ao auxílio de que trata o *caput* o servidor que, durante o mês, se ausentar do serviço por mais de 15 dias, por motivo de faltas, licenças ou afastamentos de qualquer natureza, incluindo afastamento médico e gozo de férias regulamentares.

§ 4º O auxílio protetor solar não incidirá como base de cálculo para fins de percepção de férias regulamentares, adicional de 1/3 (um terço) de férias e adicional natalino.

Art. 2º Fica concedido aos empregados públicos ocupantes dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, abono, de caráter transitório, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

§ 1º Não será concedido o abono de que trata o *caput* ao empregado público que:

I – durante o mês de apuração da folha de presença, tiver ausentado do serviço por mais de 15 dias, por motivo de faltas, licenças ou afastamentos de qualquer natureza, incluindo afastamentos médicos.

II – por dois meses consecutivos, tiver 10% (dez por cento) dos dias com registros de atrasos, saídas antecipadas ou ausências nas escalas.

§ 2º Não serão computados como ausências, para fins do disposto § 3º, os casos de gozo de férias regulamentares, licença maternidade ou das concessões previstas no inciso II do art. 131 e nos incisos I, II, IV e V do art. 473 do Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.



§ 3º O valor atribuído ao abono de que trata o *caput* não servirá de base de cálculo para acréscimos pecuniários ulteriores, exceto para férias regulamentares, adicional de férias e décimo terceiro vencimento, que deverão ser calculados pela média aritmética dos últimos 12 (doze) meses ou proporcionalmente até que este prazo de 12 (doze) meses seja alcançado.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor em 1º de maio de 2022.

Palácio do Registro, em Contagem, 03 de maio de 2022.

MARILIA APARECIDA
CAMPOS:49192124615

Assinado de forma digital por MARILIA
APARECIDA CAMPOS:49192124615
Dados: 2022.05.03 10:33:32 -03'00'

MARÍLIA APARECIDA CAMPOS
Prefeita de Contagem